



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em 20 / 02 / 13
Assessoria do Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 2156 /2013 **DE2013**
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1337/2013, por tratar de matéria semelhante a outra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos artigos 42, II, 'd' e 176 do Regimento Interno desta Casa, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1337/2013, por tratar de matéria semelhante a outra em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A prejudicialidade requerida faz-se necessária tendo em vista o Projeto de Lei nº 1337/2013 tratar de matéria semelhante a prevista no Projeto de Lei nº 325/2011, o qual encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa desde 10 de maio de 2011.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora


Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2156/2013
Folha Nº 01-4

ACERVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - 20/Fev/2013 14:04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 19/02/13
Hora : 18:35:48

1

: PL-1337/2013 

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 06/02/13

Ementa : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO AFINS, INFORMANDO O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 82 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
2	19/02/13	ASSP	AO GABINETE DO AUTOR, DEP. ROBÉRIO NEGREIROS, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO, PARA A JUNTADA AO PROCESSO DA PROPOSIÇÃO DAS NORMAS A QUE O TEXTO (ART. 2º) FAZ REMISSÃO, EM CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ART. 132, II, DO RICLDF. '12079'
1	19/02/13	SPL	AUTUADO COM 04 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

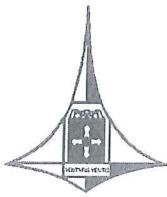
Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2156/2013
Folha Nº 02-0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PROJETO DE LEI Nº PL 1337/2013
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO
Em 06/02/13
MUN
Robério Negreiros

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM HOTEL, MOTEL, PENSÃO OU ESTABELECIMENTO AFINS, INFORMANDO O DISPOSTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 82 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1337/2013
Folha Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Considera-se obrigatória a afixação de placas em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos afins, informando o disposto no *caput* do artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O texto do Estatuto da Criança e do Adolescente mencionado no *caput* deste artigo, e que deverá ser informado nas placas afixadas, compreende a seguinte redação:

"Art. 82 É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável."

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2156/2013
Folha Nº 03-1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o estabelecimento que não cumprir o dispositivo nesta lei, fica sujeito a pena de multa de 20 salários mínimos a ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, regido pelas disposições da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1337/2013
Folha Nº 02 FIA

Sabemos que a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um Conjunto de Ações Governamentais e não Governamentais, da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que tange à prevenção especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado dos pais ou responsável.

O Estatuto da Criança e Adolescente é um instrumento de proteção a todos os menores principalmente aqueles que estão em situação de risco, como aqueles moradores de rua.

Tal legislação, com objetivos tão nobres foi atribuída de princípios balizadores que nortearam os demais dispositivos legais no intuito de se tornar uma legislação eficaz, exequível e acessível.

O presente projeto de lei é um desdobramento para a proteção da criança e do adolescente contra a violência, das quais são vítimas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2156/2013
Folha Nº 04-p



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Importante lembrarmos que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos da Criança (decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990) destaca que a criança gozará da proteção contra quaisquer formas de negligência, maus tratos, crueldade e exploração inclusive a sexual, inclusive o artigo 2º, da ECA, todos os menores de 18 anos gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a mesma lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Conforme enuncia o artigo 82 da ECA, - é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se expressamente autorizado (a autorização deve ocorrer por escrito, por meio de documento idôneo) ou devidamente acompanhado pelos pais ou responsável, importando o descumprimento, na aplicação do disposto no artigo 250 do mesmo dispositivo legal, cuja finalidade visa coibir a prostituição infanto-juvenil, embora seja irrelevante, para fins de caracterização da infração que "hospedagem" se revista desta finalidade.

A aprovação do presente projeto tem por escopo alertar e dar publicidade ao texto legal do artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e assim corroborar por uma sociedade mais justa com menor desigualdade social, protegendo as crianças e os adolescentes estarão forjando uma sociedade adulta mais justa na direção do equilíbrio social.

Por tal razão, peço aos pares a aprovação deste projeto para resguardar direitos e garantias dos usuários/consumidores do serviço.

Sala de Sessões em, de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 19/02/13

Hora : 18:20:55

Setor Protocolo Legislativo

Res. Nº 2156, 2013

Folha Nº 06-f

1

: PL-325/2011 

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 10/05/11

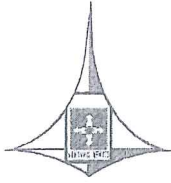
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM EM HOTÉIS, PENSÕES E ALBERGUES, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : LUZIA DE PAULA

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
12	07/08/12	CSEG	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
11	18/06/12	CSEG	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR SEM PARECER. REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR.(A) DEP.(A): CHICO VIGILANTE.
10	14/12/11	CSEG	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR. DEP. AYLTON GOMES.
9	24/11/11	SACP	À CSEG, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
8	24/11/11	CAS	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº9 E 14 , COM PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA CONFORMES AS SUBEMENDAS PROPOSTAS PELO RELATOR E AS EMENDAS ADITIVAS DE AUTIRIA DA DEPUTADA REGANE PITANGA E FOLHA DE VOTAÇÃO Nº 15, APROVADO PELA CAS NA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 23/11/2011.
7	03/11/11	CAS	DEVOLVIDO DO GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) EVANDRO GARLA EM 03/11/2011, COM PARECER PRONTO PARA PAUTA.
6	03/06/11	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) DEP(A) EVANDRO GARLA DE (06/06/11 A 17/06/11).
4	31/05/11	CAS	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL (18/05/11 A 31/05/11). FORAM APRESENTADAS 02 EMENDAS ADITIVAS, FOLHAS Nº 05 A 08 DE AUTORIA DA DEPUTADA REGANE PITANGA. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
3	16/05/11	SACP	À CAS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	16/05/11	ASSP	AO SACP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES, INFORMANDO QUE A MATÉRIA TRAMITARÁ NA CAS E CSEG PARA ANÁLISES DE MÉRITO E, POSTERIORMENTE, NA CCJ, DE ADMISSIBILIDADE. MATR. 12079
1	12/05/11	SPL	AUTUADO COM 04 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 10/05/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 325 /2011

PROJETO DE LEI Nº

DE 2011

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 10/05/11

[Assinatura]
Luzia Paula
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2156/2013

Folha Nº 07-4

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, pensões e albergues, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hotéis, pensões, albergues e outros estabelecimentos destinados à hospedaria, instalados no território do Distrito Federal, obrigados a criarem e a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não de responsáveis legais, que neles se hospedarem.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por criança e adolescente a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A ficha de identificação de que trata esta Lei será preenchida com base em documento oficial da criança ou adolescente, e deverá conter:

I - nome completo;

II – data de nascimento;

III – naturalidade;

IV - nome completo e número da documentação do representante legal;

V – local de origem e destino.

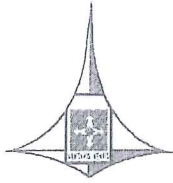
Setor Protocolo Legislativo

PL 325/2011

Folha Nº 01 R.T.P.

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuir documento de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

§ 2º No caso da criança ou o adolescente não possuir documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória anexação de cópia dos documentos do representante legal ou do acompanhante.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2156/2013
Folha Nº 08-4

Art. 3º O estabelecimento previsto no art. 1º que descumprir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, caso persista a infração.

§ 1º Fica a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo a fixação do prazo de suspensão do alvará de funcionamento.

§ 2º O valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator de outras existentes na legislação vigente, especialmente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

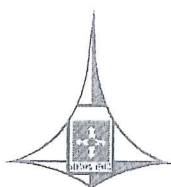
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 325/2011
Folha Nº 02 R.173

JUSTIFICAÇÃO

Os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil são cada vez mais alarmantes. Estima-se, ainda, que aproximadamente dez mil ocorrências de desaparecimento sejam registradas anualmente nas Delegacias de Polícia.

Preocupada com essa lamentável realidade, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está implantando a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que surge como mais um mecanismo na busca de esclarecer os desaparecimentos, e, quando possível, fazer com que os desaparecidos retornem ao convívio de seus familiares, obviamente que após a sua localização.

Por outro lado, foi instalada comissão parlamentar de inquérito mista para tratar da questão da exploração sexual infantil, reconhecendo a gravidade



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2156/2013
Folha Nº 09-4

da situação de milhares de crianças e adolescentes brasileiros explorados sexualmente.

O Distrito Federal, infelizmente não esta fora desta realidade. Aqui também são registrados anualmente inúmeros casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes, que na maioria das vezes ficam sem solução.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, criou-se o arcabouço legal para garantir proteção integral aos menores de 18 anos e dividir as responsabilidades entre família, Estado e sociedade.

Objetiva a presente proposição auxiliar a Polícia na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Distrito Federal, bem como facilitar o combate à prostituição infanto-juvenil, pois, se os hotéis, albergues e pensões possuírem ficha de cadastro das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, isso em muito facilitará a ação dos que trabalham no combate desse mal.

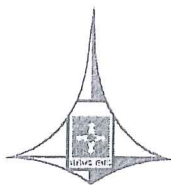
Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 325/2011
Folha Nº 03 RUA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo
RG Nº 2156/2013
Folha Nº 30-ψ

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;”

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção da criança e do adolescente, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 325/2011
Folha Nº 04 R.172


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao GMD – Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora para deliberação, registrando que a autora em outro requerimento, o de nº 2.155/13, por entender tratar-se de matéria semelhante, requereu a tramitação conjunta desta proposição com várias outras ali descritas

Em 25/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2156 2013
Folha Nº 11-ψ